



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000329-54.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o acórdão para negar provimento à apelação e à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000329-54.2018.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Juiz sentenciante: Marco Aurélio Bortolin

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Mercedes Stivanatto da Cruz (Defensoria Pública)

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara

Voto nº 41856

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento (Lucentis/Ranibizumabe) à paciente portadora de degeneração da mácula e polo posterior em olho direito, associado a membrana neovascular – Sentença que julgou o pedido procedente e condenou as rés ao pagamento de honorários – Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para afastar a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública – Devolução dos autos para eventual adequação à tese definida pelo STF no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema 1002 – Honorários que são devidos à Defensoria Pública ainda que esta represente a parte vencedora em demanda ajuizada contra entes públicos, inclusive aquele que integra – Adequação do acórdão para manter a sentença. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Trata-se de remessa necessária e de recurso interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 172/180) contra a r. sentença de fls. 151/165, proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Mercedes Stivanatto da Cruz com vistas a compelir o Município de Araraquara e a Fazenda do Estado de São Paulo a fornecerem à paciente, portadora de degeneração da mácula e polo posterior em olho direito, associado a membrana neovascular (CID H35.3), o medicamento necessário ao seu tratamento, qual seja, Lucentis/Ranibizumabe solução para injeção intra vítrea a 10 mg/ml.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para determinar às rés que forneçam à autora, solidariamente, a medicação

pleiteada na inicial, enquanto perdurar o tratamento, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Condenou as rés ao pagamento de multa mensal em caso de descumprimento, no importe de R\$ 5.000,00, limitado ao teto de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o Estado de São Paulo, alegando que, em razão do medicamento não estar contemplado na RENAME, deve-se aplicar o entendimento consubstanciado na decisão proferida no RE nº 1.657.156. No mérito, alega falta de padronização do medicamento ora pleiteado e que a autora deve comprovar a necessidade do uso de medicamento que não consta dos protocolos clínicos do Ministério da Saúde disponibilizado a toda população. Aduz não haver nos autos laudo médico atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento pleiteado, e que, em casos como o da autora, o SUS tem disponibilizado tratamento com o medicamento Avastin (Bevacizumabe), com bons resultados. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, seja afastada a condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública.

A Turma Julgadora, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo do Estado apenas para afastar a condenação dos honorários devidos à Defensoria Pública (fls. 213/221).

Contra o v. acórdão, a autora interpôs recurso extraordinário (fls. 227/244), que foi devidamente respondido (fls. 247/251).

Após o sobrestamento do feito (fl. 252), o E. Desembargador Presidente desta Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação do julgado à tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema 1002, DJe 16/08/2023 (fls. 254/255).

É o relatório.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema 1002, DJe 16/08/2023, fixou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

O v. acórdão prolatado nos autos, por sua vez, foi assim ementado:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação de obrigação de fazer – Pretensão ao fornecimento de medicamento (Lucentis/Ranibizumabe) a paciente portadora de degeneração da mácula e polo posterior em olho direito, associado a membrana neovascular – Sentença de procedência – Aplicação do princípio da proteção integral do idoso, de acordo com os artigos 2º, 3º, III e VIII e 15, § 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) – Inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 230, todos da Constituição Federal – Desnecessária a aplicação do REsp 1.657.156/RJ, Tema nº 106 – Autor assistido pela Defensoria Pública - Descabimento de condenação da FESP ao pagamento de verba honorária – Inteligência da Súmula 421 do STJ – Sentença reformada em parte para afastar a obrigatoriedade da FESP no pagamento da verba honorária. Recursos oficial e voluntário da FESP parcialmente providos. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1000329-54.2018.8.26.0037, Relator EDUARDO GOUVÊA, julgamento em 03/12/2018,

publicação em 03/12/2018 – grifo nosso).

Reexaminando os autos, conforme o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o aresto contraria a tese definida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1002, devendo, por isso, ser adequado.

Com efeito, ainda que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo represente a parte vencedora em demanda ajuizada contra entes públicos, inclusive a Fazenda do Estado de São Paulo, a qual integra, é devido o pagamento de honorários advocatícios a ela.

Isso porque, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, as Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014 fizeram com que as Defensorias Públicas passassem a ser instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, de modo que devem ser vistas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.

Aponte-se, ademais, que a aplicação do Tema 1002 do C. Supremo Tribunal Federal é obrigatória, consoante o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, e que a modulação dos efeitos é inaplicável ao presente caso, vez que inexistente decisão transitada em julgado e a matéria relativa aos honorários não precluiu, já que foi objeto do recurso de apelação e do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Devolução dos autos para juízo de conformidade (art. 1.030, inciso II, do CPC) – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de

sentença que deixou de fixar honorários sucumbenciais com fundamento na Súmula 421 do C. STJ – Superveniência do Tema 1002/STF – Fixação da verba honorária em prol da Defensoria Pública que é devida, ainda que em desfavor do ente público do qual faz parte – Acórdão readequado – Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1001591-28.2020.8.26.0309, Relator FRANCISCO SHINTATE, julgamento em 16/04/2025, publicação em 16/04/2025).

Dessa forma, é medida de rigor o desprovemento da apelação do Estado e da remessa necessária, com manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Não obstante o juízo *a quo* tenha arbitrado os honorários sobre o valor da causa, entende-se que estes devem ser fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, tendo em vista que o presente caso, que versa sobre o direito à vida e à saúde da autora, se enquadra dentro das hipóteses em que a utilização da apreciação equitativa é permitida (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça), levando-se em conta que o proveito econômico é inestimável.

Diante do desprovemento recursal, majoram-se os honorários para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adequa-se o v. acórdão de fls. 213/221 ao Tema 1002 do C. Supremo Tribunal Federal para negar provimento à apelação e à remessa necessária.

EDUARDO GOUVÊA

Relator